AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990945 - RS (2025/0101954-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia do paciente por homicídio qualificado tentado.
2. O Juízo de primeira instância indeferiu pedido de reabertura de instrução ou desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público em alegações finais, sem reabertura da instrução.
3. A defesa alega cerceamento de defesa pela juntada de documentos sem contraditório e ausência de provas de autoria, requerendo a reabertura da instrução ou despronúncia do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de documentos pelo Ministério Público em fase de alegações finais, sem reabertura da instrução, configura cerceamento de defesa e se há ausência de provas suficientes para a pronúncia do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada considerou que a juntada de documentos na segunda fase do rito do júri é admissível, desde que as partes tenham oportunidade de se manifestar, não havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. A defesa não demonstrou o prejuízo concreto decorrente da juntada dos documentos, nem apresentou argumentação suficiente sobre o impacto potencial desses documentos no julgamento.
7. A jurisprudência admite que provas irrepetíveis, como o depoimento extrajudicial da vítima falecida, sustentem a pronúncia, desde que assegurado o contraditório, o que foi garantido no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: c40221c5-135a-4b29-9654-63252f466c2c

Tese de julgamento: "1. A juntada de documentos na fase de alegações finais é admissível, desde que assegurado o direito de manifestação das partes. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a alegação de cerceamento de defesa. 3. Provas irrepetíveis podem sustentar a pronúncia, desde que assegurado o contraditório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 422, 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 373.991/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15.12.2016; STJ, RHC 65.899/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.12.2015; STJ, AgRg no HC 529.220/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: c40221c5-135a-4b29-9654-63252f466c2c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990945 - RS (2025/0101954-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia do paciente por homicídio qualificado tentado.

2. O Juízo de primeira instância indeferiu pedido de reabertura de instrução ou desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público em alegações finais, sem reabertura da instrução.

3. A defesa alega cerceamento de defesa pela juntada de documentos sem contraditório e ausência de provas de autoria, requerendo a reabertura da instrução ou despronúncia do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de documentos pelo Ministério Público em fase de alegações finais, sem reabertura da instrução, configura cerceamento de defesa e se há ausência de provas suficientes para a pronúncia do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

5. A decisão agravada considerou que a juntada de documentos na segunda fase do rito do júri é admissível, desde que as partes tenham oportunidade de se manifestar, não havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. A defesa não demonstrou o prejuízo concreto decorrente da juntada dos documentos, nem apresentou argumentação suficiente sobre o impacto potencial desses documentos no julgamento.

7. A jurisprudência admite que provas irrepetíveis, como o depoimento extrajudicial da vítima falecida, sustentem a pronúncia, desde que assegurado o contraditório, o que foi garantido no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A juntada de documentos na fase de alegações finais é admissível, desde que assegurado o direito de manifestação das partes. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a alegação de cerceamento de defesa. 3. Provas irrepetíveis podem sustentar a pronúncia, desde que assegurado o contraditório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 422, 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 373.991/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15.12.2016; STJ, RHC 65.899/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.12.2015; STJ, AgRg no HC 529.220/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.09.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA contra decisão singular (e-STJ fls. 101/111) que não conheceu do *habeas corpus,* por sua vez, impetrado contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS no Recurso em Sentido Estrito – Rese n. 5007162-60.2024.8.21.0033.

No curso de ação penal que imputa a prática de crime de homicídio ao paciente e outros agentes, o Juízo da 1ª Vara Criminal (Especializada em Júri) da Comarca de São Leopoldo/RS indeferiu pedido da defesa de reabertura de instrução ou desentranhamento de documentos (fls. 22/24).

Posteriormente, o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, na forma dos arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal – CP (homicídio qualificado tentado), conforme decisão de fls. 25/36.

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

A defesa interpôs o Rese que foi desprovido pelo TJRS, conforme o acórdão assim ementado (fl. 36):

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMESCONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA DA MATERIALIDADEE INDÍCIOS SUFICIENTES DAAUTORIA. PRISÃOPREVENTIVA MANTIDA.1. Alegado cerceamento de defesa, pois houve juntada de documentos em anexo aos memoriais do Ministério Público sem reabertura da instrução. Contudo, a defesa teve conhecimento dos documentos quando intimada para apresentação de razões finais e não recorreu da decisão do Juízo a quo que negou pedido de reabertura da instrução, sendo que os elementos impugnados não foram utilizados na sentença de pronúncia. Inexistindo infringência aos artigos 422 e 479do CPP, impõe-se a rejeição da preliminar.*
>
> *2. Presença de prova da existência dos fatos e indícios suficientes da autoria delitiva. A prova da materialidade consiste no boletim de ocorrência policial, nos relatórios policiais, no prontuário de atendimento médico, no laudo pericial indireto e na prova oral colhida ao longo da instrução processual. A vítima, em declaração em fase policial, asseverou que os corréus Denian e Vinícius teriam efetuado disparos de arma de fogo contra ele, a mando do recorrente Cleverson. O ofendido faleceu antes de ser ouvido em Juízo, de forma que configurada prova irrepetível, inexistindo ofensa ao artigo 155 do CPP quando de sua utilização para lastrear a pronúncia. Tendo em vista que a vítima asseverou que seu genitor e Cleverson tinham desentendimento relacionado ao tráfico de drogas, sendo este o motivo para a prática do crime, e que foi ameaçado pelo recorrente por telefone, existe vertente de prova nos autos a apontar o recorrente como mandante da tentativa de homicídio descrita na exordial acusatória, devendo ser mantida a sentença de pronúncia.*
>
> *3. O decurso de cerca de 02 anos e 02 meses entre a decretação da prisão preventiva do recorrente e o julgamento do recurso que discute a pronúncia não demonstra morosidade na prestação jurisdicional. Ademais, consoante a Súmula nº 21 do E. STJ, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Assim, vai mantida a segregação cautelar do recorrente.*
>
> *RECURSO DESPROVIDO."*

Segundo o relato da defesa na inicial, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, que não foram admitidos. Daí o *habeas corpus*, em que a defesa afirma a configuração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, uma vez que na ação penal o Ministério Público juntou documentos, relativos a fatos novos, sem submissão ao contraditório. Suscita a inexistência de provas de autoria. Requer a concessão liminar da ordem, para suspender os efeitos da sentença e determinar a reabertura da instrução, ou para despronunciar o réu.

Além de não conhecer do *habeas corpus,* indeferi o pedido de reconsideração formulado pela defesa do paciente (fls. 148/149).

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

Nas razões do agravo, reitera os argumentos da inicial e acrescenta que a introdução de boletim de ocorrência, noticiando a morte trágica da vítima, sem relação com os fatos em apuração, impressiona os jurados e contamina o julgamento.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos do agravante, a decisão monocrática não merece reforma.

O paciente é acusado de ser mandante do homicídio tentado de William Felipe de Souza. Por estar preso na época dos fatos, o paciente teria incumbido a execução do crime aos corréus Denian Lucas da Costa Calderon e Vinícius da Silva. No dia 8/5/2022 a vítima sofrera múltiplos ferimentos por arma de fogo, mas recebeu atendimento médico e sobreviveu. O crime seria motivado por desavença relacionada ao tráfico de drogas. Posteriormente, por causa não explicitada nos autos, mas aparentemente alheia ao objeto da ação penal, a vítima faleceu.

Na impetração, alega-se que foram os seguintes documentos juntados pelo Ministério Público em sede de alegações finais (fl. 4):

> *"O órgão Ministerial juntou os seguintes documentos: a) ocorrência policial da morte do apenado Willian por homicídio e não por suicido, este último seria a informação dos autos, necessita dilação probatória para averiguação da realidade dos fatos; b) históricos das visitas ocorridas no presídio e demais documentos juntados pelo MP oriundos do Consultas Integradas. corridas no presídio e demais documentos juntados pelo MP oriundos do Consultas Integradas."*

Ocorre que aludida documentação não havia sido juntada inicialmente, ou seja, não havia prova pré-constituída de que estes seriam os documentos apresentados de forma tardia pelo Ministério Público.

As instâncias ordinárias tampouco especificaram quais seriam tais documentos:

"I. Trata-se de PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E /OU DESENTRANHAMENTO DE ARQUIVOS DO FEITO C/C PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa técnica do réu CLEVERSON FRA NCISCO DA SILVA. Sustenta a defesa, em síntese, que os documentos juntados pelo Ministério Público na fase das alegações finais não foram submetidos ao contraditório (evento 168, PET1).

[...]

Inicialmente, não verifico a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a defesa técnica do acusado restou devidamente intimada para apresentação de alegações finais (evento 161), logo após a juntada de documentação pelo órgão ministerial." (Decisão de primeiro grau, fl. 22).

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

"Não vislumbro o cerceamento de defesa alegado, que seria decorrente da juntada de documentos em anexo aos memoriais do Ministério Público (Evento 160 dos autos originários) sem reabertura da instrução.

Isto porque, primeiro, a defesa teve conhecimento pleno acerca dos documentos juntados quando foi intimada para apresentação de alegações finais; depois, pois não recorreu em momento oportuno da decisão do Juízo a quo que negou pedido de reabertura da instrução para dilação probatória (173.1), após apresentação das alegações finais do Parquet; e, ainda, ***pois o conteúdo dos documentos impugnados não foi utilizado na sentença de pronúncia****, que se baseou em outros elementos dos autos para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri - inexistência de prejuízo, no ponto.*

Ademais, como bem destacado no parecer da Procuradoria de Justiça, "no procedimento especial do Tribunal do Júri, ***as partes possuem a possibilidade de juntar documentos em qualquer fase processual, desde que respeitado o prazo previsto no art. 422 do Código de Processo Penal,*** *respeitando-se a regra prevista no art. 479 do referido diploma processual" (7.1)." (Rese, fl. 40).*

A juntada da documentação neste *habeas corpus* é relevante porque se correlaciona com a demonstração de prejuízo. Seria imprescindível compreender, mediante prova pré-constituída e apreciação do tema pelas instâncias ordinárias, sobre o que tratavam os documentos para, então, fosse possível tomar uma decisão informada sobre potencial prejuízo para defesa decorrente da negativa de reabertura da instrução.

Ao formular pedido de reconsideração da decisão monocrática, o ora agravante juntou novos documentos e afirmou que eles supririam a ausência da prova pré-constituída, pois seriam os mesmos que foram apresentados pelo Ministério Público na fase de alegações finais, sem reabertura de instrução processual.

Entretanto, não acolhi o pedido de reconsideração, pois a a questão não se resumiu à falta de prova pré-constituída, mas também a **falta de argumentação quanto ao prognóstico de prejuízo** — qual a relevância, qual impacto potencial daqueles documentos no julgamento —, e sobre quais medidas processuais corretivas deste potencial impacto seriam tomadas pela defesa caso fosse reaberta a fase de instrução.

Além disto, a decisão agravada já havia avançado para compreensão da admissibilidade de juntada de documentos na segunda fase do rito do júri. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

1. Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, "ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

(cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência".

2. Assim, se, até mesmo, após a preclusão da pronúncia é plenamente viável a juntada de documentos, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando isso ocorre na pendência de reclamo, mormente se é conferido às partes o direito de se manifestar.

3. Na espécie, antes de julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado contra a decisão de pronúncia, o Desembargador Relator determinou a remessa dos autos à comarca de origem para a juntada da mídia contendo as imagens do crime, mencionada nas alegações finais do Ministério Público, procedimento que encontra amparo na legislação processual penal, valendo destacar, outrossim, que o vídeo em questão não configura prova inédita, tanto que foi mencionado pela acusação em seus memoriais.

4. O impetrante não comprovou os prejuízos suportados pelo paciente em decorrência da juntada aos autos do vídeo contendo as imagens do crime após a decisão de pronúncia e antes da apreciação do recurso em sentido estrito contra ela interposto, especialmente considerando-se que foi oportunizado à defesa o direito de sobre ele se manifestar antes do julgamento, e sendo certo que, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, a referida mídia poderá ser alvo de debate entre as partes, o que impede o seu desentranhamento dos autos, como pretendido. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 373.991/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1/2/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ALUDIDO EXAME NÃO TENHA SIDO ANEXADO AO FEITO ANTERIORMENTE POR DESÍDIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO JUÍZO SINGULAR. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O DOCUMENTO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado provisional, "ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência".

2. Assim, é plenamente viável a juntada de documentos aos autos depois do encerramento da fase instrutória, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se é conferido às partes o direito de sobre elas se manifestar. Precedentes.

3. Embora o exame em local de morte tenha sido implementado aos 25.4.2014, e apesar do respectivo laudo haver sido enviado ao juízo aos 5.11.2014, antes,

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

portanto, da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o que se deu aos 6.11.2014, não há nos autos qualquer evidência de que a documentação em questão não foi imediatamente anexada ao feito por desídia da autoridade policial ou do cartório judicial.

4. Por outro lado, assim que a referida peça aportou ao processo, a togada de origem abriu vista ao Ministério Público e à defesa, para que sobre ela pudessem se manifestar, o que afasta a alegação de que o réu teria sido prejudicado com a sua juntada tardia ao processo.

5. O advogado do recorrente não comprovou os danos por ele suportados em decorrência da juntada aos autos do laudo de exame em local de morte após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sendo certo que durante o julgamento em plenário o referido documento poderá ser alvo de debate entre as partes, bem como de questionamentos aos peritos por ele responsáveis, motivo pelo qual é impossível o seu desentranhamento do processo, bem como a reabertura da instrução processual. Inteligência do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva. Doutrina. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 65.899/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 17/12/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PROVAS OBTIDAS EM CELULAR. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

7. A juntada de documentos pela acusação antes das alegações finais não trouxe prejuízo concreto à defesa, que teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

[...]

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A obtenção de provas de celular com autorização judicial ou consentimento do acusado é válida. 2. A juntada de documentos antes das alegações finais não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto à defesa. 3. A habitualidade delitiva impede a aplicação da minorante do tráfico privilegiado". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 6º; Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º; Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 617.719/RJ, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.703.590/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.788.560/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MENÇÃO PELA ACUSAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIVERSA DO CONTEÚDO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 479. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a defesa alega ofensa ao art. 479 do CPP, ao argumento de o que o Promotor trouxe informação nova aos autos durante os debates do Tribunal do Júri, qual seja, de que não teria ocorrido o trânsito em julgado da ação penal do delito

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

de furto, conforme certificava a referida decisão, na medida em que havia recurso a ser julgado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa, exigindo, dessa forma, a demonstração de efetivo prejuízo em observância ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal que traz a máxima pas de nullité sans grief, o que não ocorreu in casu, pois, conforme delineado no acórdão impugnado não houve prejuízo à defesa, afastando, assim, o requisito surpresa, na medida em tinha conhecimento da situação processual do ora recorrente.

3. Inviável a análise quanto à ocorrência de efetivo prejuízo, nos termos delineado pela defesa, pois necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via estreita do writ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 529.220/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 8/9/2020.)

Nas razões do agravo, foi apresentado argumento novo, de que os jurados ficariam enviesados contra o paciente ao tomarem conhecido, via juntada do boletim de ocorrência, de que a vítima do homicídio tentado foi posteriormente morta de forma brutal, fato alheio ao paciente.

Entretanto, essa tese de contaminação dos jurados não foi objeto da impetração original, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Tampouco foi discutida pelas instâncias ordinárias, mas sim visou suprir parcialmente as lacunas argumentativas da impetração que foram apontadas pela decisão agravada. Portanto, fica prejudicado o argumento, conforme jurisprudência do STJ:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. AUSENTE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À POSIÇÃO DE LIDERANÇA DESEMPENHADA PELO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Foi constatada a existência de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o recorrente ocupava posição de liderança na organização criminosa.*
>
> *3. A leitura do acórdão impugnado revela que a Corte estadual afastou a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, com fundamento na inexistência de similitude entre a situação fático-processual do recorrente*

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

e a do corréu, tendo este obtido a liberdade provisória por desempenhar papel de menor revelo dentro da organização.

4. Quanto às alegações de excesso de prazo para a formação da culpa e de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, ***destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

5. Em relação à alegação da ausência de provas quanto à suposta posição de liderança ocupada pelo réu, ***trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.***

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 210.765/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não foi debatida no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ***constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental****.*

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 929.243/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

O impetrante argumentou também que as provas que embasaram a pronúncia foram produzidas no inquérito e não renovadas em juízo.

O Tribunal de origem refutou ofensa à norma do art. 155 do Código de Processo Penal – CPP porque o falecimento da vítima tornou seu depoimento irrepetível. Acrescentou que existem dados de monitoramento eletrônico de um dos corréus, e de postagens de rede social do outro, os quais que reforçam a fidedignidade do depoimento da vítima:

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

"A vítima Willian foi ouvida apenas no Inquérito Policial, em razão de ter vindo à óbito antes de sua oitiva em Juízo. O ofendido relatou que estava no local dos fatos, tentando ajudar um familiar a consertar o seu veículo, quando os corréus Vinícius e Denian teriam se aproximado a pé, passando a questionar "o que que ele tinha falado". Referiu que não tinha falado nada, momento em que teria visto os recorrentes portando duas armas de fogo e, por isso, tentou correr. Disse, contudo, que os disparos efetuados o atingiram nas costas e nos braços. Referiu acreditar que a motivação seria um "acerto de contas" do recorrente Cleverson, em razão de desavenças oriundas do tráfico de entorpecentes de seu genitor (evento 1, VÍDEO10; evento 1, VÍDEO11).

Em nova oitiva, realizada ainda no hospital (evento 1, VÍDEO12; evento 1, VÍDEO13; evento 1, VÍDEO14) o ofendido reiterou sua declaração anterior acerca da motivação da tentativa de homicídio, dizendo que o crime teria sido cometido por causa de problemas antigos de seu genitor com o tráfico de drogas. Ainda, asseverou que Vinícius e Denian teriam efetuado os disparos que lhe atingiram, bem como teria recebido ameaças do réu Cleverson por telefone.

Procedido o reconhecimento fotográfico, a vítima reconheceu os Denian e Vinícius por auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (evento 1, INQ3, fls. 13 /16).

Ante o falecimento da vítima (evento 108, OUT1) em momento anterior à sua oitiva em Juízo, impossível realizar a judicialização dos seus relatos. Destaco, assim, que, em se tratando de prova irrepetível, não há de se falar em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal1.

Além dos relatos da vítima em fase policial, pode-se extrair do Relatório de Dados e Localização da tornozeleira eletrônica utilizada pelo réu Vinícius, fornecido pela Agência Especial de Inteligência Penitenciária, que o acusado estaria em local próximo à tentativa de homicídio, em horário compatível com o do fato (evento 1, INQ6, pag. 35/36).

Ademais, consoante relatório de informações, no mesmo dia do fato, domingo, às 20h58min, o réu Denian teria compartilhado em seu perfil do Facebook vídeo de um indivíduo efetuando disparo de arma de fogo em uma garrafa de vidro sobre a cabeça de outro sujeito, com a legenda "O que você faz no final da semana para se divertir?" (evento 1, INQ3, fls. 20/21).

Tendo em vista que a vítima asseverou que seu genitor e Cleverson tinham desentendimento relacionado ao tráfico de drogas, sendo este o motivo para a prática do crime, e que foi ameaçado pelo recorrente por telefone, existe vertente de prova nos autos a apontar o recorrente como mandante da tentativa de homicídio descrita na exordial acusatória, devendo ser mantida a sentença de pronúncia."

Esta passagem do acórdão não destoa da jurisprudência do STJ acerca da aceitabilidade de pronúncia embasada em depoimento extrajudicial da vítima que vem a falecer. Neste sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL E INQUISITORIAL. FALECIMENTO DA*

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

VÍTIMA SOBREVIVENTE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. De todo modo, no caso, depreende-se da sentença de pronúncia que a vítima sobrevivente apontou ser o paciente o autor dos disparos de arma de fogo. Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão de seu falecimento no curso das investigações, o que tornou a prova irrepetível e afasta a afronta ao art. 155 do CPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 979.656/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL E INQUISITORIAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. PRONÚNCIA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acerca do depoimento indireto (testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony), sua imprestabilidade para pronunciar o acusado é pacífica na jurisprudência deste STJ policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo. (AgRg no REsp n. 2.059.866/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

2. No caso, a vítima sobrevivente relatou ao seu próprio pai (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio consumado e tentado, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte).

3. Por outro lado, a vítima sobrevivente, no seu depoimento em sede policial, apontou ser o paciente o autor dos disparos de arma de fogo. Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão de seu falecimento no curso das investigações, o que tornou a prova irrepetível, o afasta a afronta ao art. 155 do CPP. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 879.330/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, sustentando que a pronúncia foi amparada exclusivamente em testemunho indireto. A defesa alegou que a decisão não considerou a irrepetibilidade da prova, uma vez que a vítima faleceu antes de prestar depoimento formal em juízo.

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento da vítima, considerado prova irrepetível, pode fundamentar a decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir3. O depoimento da vítima, que identificou diretamente os autores dos disparos, é considerado prova irrepetível, pois a vítima faleceu antes de prestar depoimento em juízo.

4. A jurisprudência admite que provas irrepetíveis sustentem decisões de pronúncia, desde que assegurado o contraditório, o que foi garantido no caso.

5. A decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em testemunho indireto, mas no relato direto da vítima, corroborado por outras provas.

IV. Dispositivo e tese6. Recurso provido, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia.

Tese de julgamento: 1. Provas irrepetíveis podem fundamentar a pronúncia se assegurado o contraditório. 2. O depoimento da vítima, mesmo colhido na fase inquisitorial, pode ser utilizado se irrepetível. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; STJ, AgRg no HC 778.212 /RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 24/6/2024; STJ, AgRg no RHC 175.415/AL, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; STJ, AgRg no HC 879.330 /BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/3/2024.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.671.876/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49447725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:40
Código de Controle do Documento: e8049cf4-ed2c-44bb-bae5-7af7ef7b29ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0101954-4

AgRg no HC 990.945 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50071626020248210033 50151561320228210033 50164327920228210033

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	DENIAN LUCAS DA COSTA CALDERON
CORRÉU	:	VINICIUS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEVERSON FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:24:32
Código de Controle do Documento: 3B1036C0-EBD8-468D-9F5D-83A62E947643